



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 101/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Institui, em Jacareí, o Fundo Municipal de Catástrofes Naturais e Pandemias.

PARECER Nº 351.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o Fundo de Catástrofes Naturais e Pandemias. Art. 2º, da CF. Art. 5º da Constituição Estadual Bandeirante. Art. 40, III e IV, da LOM Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério, pelo qual se busca instituir o Fundo Municipal de Catástrofes Naturais e Pandemias.

2. Segundo a justificativa apresentada, referida iniciativa consiste na ideia de que o Poder Público Municipal possa ter fundos monetários reservados para auxiliar pessoas vítimas de catástrofes e pandemias, num evento futuro.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, o qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, referido Projeto, *no nosso entendimento, **ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.*** Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Consoante o art. 2º da Constituição Federal e seu correspondente na Constituição do Estado de São Paulo, o art. 5º, **os poderes são harmônicos e independentes entre si**, o que significa dizer que cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) tem uma atuação preponderante, não podendo atuar na esfera de atuação preponderante de outro Poder. Agindo dessa forma, estamos diante de uma **"invasão de competências e atribuições"**.

3. Ao disciplinar a criação de um Fundo Monetário, com destinação de 10% da arrecadação do IPTU, o presente PLL está gerindo a coisa pública, **atribuição típica do Executivo Municipal** (Prefeito).

4. Além disso, a Lei Orgânica do Município – LOM, em seu art. 40, inciso IV, disciplina que: **"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"** (g.n.).

5. **Em outras palavras**, matéria relativa a destinação de verbas públicas provenientes de impostos, como a do IPTU, e que afeta o orçamento municipal, deverá ser disciplinada em lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

6. A mesma Lei Orgânica – LOM, em seu artigo 40, **agora em seu inciso III**, dispõe que: **"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"** (g.n.).

7. Ao estabelecer várias atribuições aos setores/órgãos competentes do Executivo, a presente propositura invade, **novamente**, a esfera de competência legislativa exclusiva (privativa) do Prefeito, violando, **mais uma vez**, o **Princípio da Segregação/Separação das Funções**, conforme supramencionado.

8. Com isso, e com a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades que comprometem sua constitucionalidade, impedindo a sua tramitação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação no que tange a inobservância ao *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
3. Caso não seja esse o Nobre entendimento dos *Edis*, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, **em turno único de votação**.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de dezembro de 2021

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO